

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUAGEM JURÍDICA**

Antônio Afonso Pereira Júnior

**COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO:
análise da Resolução N.º 23.714, de 2022**

Belo Horizonte - MG

2024

Antônio Afonso Pereira Júnior

**COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO:
análise da Resolução Nº 23.714, de 2022**

Monografia de especialização apresentada à Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Linguagem Jurídica.

Orientadora: Prof.^a. Ana Lúcia Tinoco

Belo Horizonte - MG

2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ATA

FALE - SECRETARIA GERAL

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do(a) aluno(a): Antônio Afonso Pereira Junior

Matrícula: 2023654860

Às 09:15 horas do dia 15 de junho de 2024, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado "Combate à desinformação no processo eleitoral brasileiro: análise da resolução nº 23.714, de 2022", como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Abrindo a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa do candidato. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Prof. Dr. Luiz Francisco Dias indicou a aprovação do candidato;

Profa. Dra. Fabiana Meireles de Oliveira indicou a aprovação do candidato.

Pelas indicações, o candidato foi aprovado.

Nota: 090

O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Meireles de Oliveira, Usuário Externo**, em 19/06/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Francisco Dias, Servidor(a)**, em 20/06/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3314088 e o código CRC 623B6BEF.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao universo por sempre conspirar a favor, mesmo nos momentos turbulentos da vida. À minha esposa amada, linda, a minha flor, Rosana, e aos meus pais, Antônio e Conceição, por sempre me incentivarem.

Agradecimento aos professores do programa de pós-graduação lato sensu de especialização em Linguagem Jurídica pelos ensinamentos tanto na área do Direito, quanto da linguística e suas nuances com brilhantes discussões que ajudaram muito neste trabalho.

Agradeço aos colegas de curso, pelos momentos compartilhados de reflexões, de tensão e dos alegres, acompanhados de boas risadas, mesmo no formato virtual. Foram ótimos os momentos de convivência.

Agradeço à Secretaria de Linguagem Jurídica por toda atenção e ajuda constante para cumprir a burocracia universitária.

Agradeço aos juristas, advogados, juízes, procuradores, pesquisadores, jornalistas, acadêmicos e a todos profissionais que combatem, diariamente, a desinformação e todos os possíveis danos à coletividade.

Agradeço, especialmente, à professora Ana Lúcia Tinoco, minha orientadora, que me acolheu com carinho, com sua sabedoria e sua paciência para que este estudo se tornasse realidade.

E agradeço a todos que torceram por mim, muito obrigado!

**Uma mentira pode correr seis vezes pelo mundo antes que a verdade
tenha tempo de vestir as calças.**

Mark Twain

RESUMO

Este trabalho analisa a resolução nº 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE diante das perspectivas do Direito, da linguística, para compreender a linguagem jurídica deste documento, cuja missão é o enfrentamento à desinformação durante o processo eleitoral. Discute a complexidade do ato de barrar publicações em redes sociais, retirar a desinformação sem ferir o direito de liberdade de expressão. Sintetiza a temática da liberdade de expressão e seus limites constitucionais. Conceitua desinformação e sua presença nas redes sociais. Na análise da resolução nº 23.714 do TSE, verifica-se sua eficácia no combate às *fake news* sem conflitar com a liberdade de expressão. O trabalho apresenta uma análise tópico a tópico da resolução na perspectiva da argumentação jurídica segundo Robert Alexy. Questiona o papel dos Poderes do Estado e Instituições no papel de combater a desinformação. Propõe novos estudos sobre o tema.

Palavras-chave: redes sociais; desinformação; regulação; eleições.

ABSTRACT

Analyzes resolution No. 23,714/2022 of the Superior Electoral Court - TSE from the perspectives of Law and linguistics, to understand the legal language of this document, whose mission is to combat disinformation during the electoral process. Discusses the complexity of blocking publications on social networks, removing misinformation without violating the right to freedom of expression. It summarizes the theme of freedom of expression and its constitutional limits. Conceptualizes disinformation and its presence on social networks. By analyzing TSE resolution No. 23,714, you will be able to verify its effectiveness in combating fake news without conflicting with freedom of expression. It presents a topic-by-topic analysis of the resolution from the perspective of legal argumentation according to Robert Alexy. Questions the role of State Powers and Institutions in combating disinformation. Proposes new studies on the topic.

Keywords: social networks; disinformation; regulation; elections.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
Brexit	A saída do Reino Unido da União Europeia foi apelidada de Brexit originada na língua inglesa resultante da junção das palavras British e exit.
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
PL	Projeto de lei
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	MARCO TEÓRICO.....	10
2.1	Desinformação.....	10
2.2	Liberdade de expressão	12
2.3	Redes Sociais.....	14
2.4	Argumento e argumentação.....	15
2.5	Argumentação Jurídica.....	17
3	METODOLOGIA.....	20
4	A ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E LINGUÍSTICA DA RESOLUÇÃO 23.714, DE 2022	21
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
	REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

A desinformação é um problema que perpassa por todos os espectros da sociedade, desde a questão jurídica, a linguística, a ciência da informação, a sociologia, a psicologia, a pedagogia, a filosofia e, por fim, a questão tecnológica. O que é desinformação? O advento da internet e da globalização levou à ingenuidade de que a humanidade produziria de forma coletiva uma quantidade inimaginável de conhecimento produzido por todos e compartilhado por todos, mas, neste momento da história, percebe-se algo ao contrário de uma infodemia de desinformação produzida e compartilhada em uma escala global. Eventos como a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos em 2016, ou a saída do Reino Unido da União Europeia em 2020, que ficou conhecida popularmente como Brexit, os ataques às urnas eletrônicas nas eleições gerais no Brasil em 2018, a invasão do Capitólio em janeiro de 2021 e, por fim, a invasão e a destruição dos prédios públicos na Praça dos Três Poderes em Brasília em oito de janeiro de 2023 são frutos de um processo de desinformação que possibilitou tais acontecimentos.

Uma abordagem sobre a desinformação passa por várias dimensões e setores, pois inclui vários segmentos da sociedade civil, como usuários, empresas de tecnologia, provedores, imprensa, veículo de comunicação e poderes públicos. A regulação das redes sociais é a regulação da internet, ou seja, a regulação de conteúdo surge como uma definição de novos parâmetros de proteção de direitos fundamentais, um novo desafio para o Estado liberal.

Este estudo analisa a resolução 23.714, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Em que medida a argumentação contida na resolução 23714 é eficaz para cumprir a regulação das redes a fim de impedir a desinformação no período eleitoral de 2022? Para responder a essa pergunta, o trabalho tem por objetivo geral analisar, na perspectiva da argumentação jurídica proposta por Alexy, a resolução 23.714. Os objetivos específicos são:

- a) Analisar tópico a tópico a resolução na perspectiva da argumentação jurídica segundo Robert Alexy;
- b) Analisar as ações do poder judiciário envolvido na questão da desinformação no período eleitoral.
- c) Propor ações e novas possibilidades de pesquisas relacionadas com a desinformação.

A fim de cumprir os objetivos estabelecidos, este trabalho tem a seguinte estrutura: Inicialmente, apresenta o marco teórico, o qual, por sua vez, se organiza em cinco subitens. O primeiro item dedica-se à temática de uma breve contextualização da questão do mecanismo da desinformação, depois uma análise da liberdade de expressão e seus limites constitucionais. O terceiro subitem do marco teórico aborda o sistema, o comportamento e a estruturação das redes sociais, incluindo a postura das empresas de tecnologia. O quarto subitem traz os fundamentos da Argumentação Jurídica, segundo os postulados de Robert Alexy (2023). A segunda seção expõe a metodologia. A terceira seção traz a análise da mencionada resolução, à luz da Argumentação Jurídica de Alexy, observando as marcas linguísticas da argumentação. Finalmente, apresentam-se as considerações finais e novas propostas de estudos sobre o assunto.

2 MARCO TEÓRICO

2.1 Desinformação

A desinformação é um fenômeno de comunicação, e precisa ser compreendido para propor soluções para acabar ou, pelo menos, minimizar seus possíveis danos individuais e coletivos. Existe um projeto de lei, 'parado' há anos, no Congresso Nacional, o PL 2630, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira, do partido Cidadania, que ficou conhecido como o PL das *Fake News*. Este está na Câmara dos Deputados há mais de 3 anos. Diante disso, para deter ou minimizar os efeitos da desinformação, o ministro Alexandre de Moraes, presidente do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, às vésperas do segundo turno da eleição presidencial de 2022, editou a resolução de número 23.714 para combater a desinformação que atingia o processo eleitoral.

Desinformação é um fenômeno multifacetado e complexo, seriam as *fake news* (notícias falsas), mentiras, boatos, sátiras, memes, pseudociência, falácias, ou seja, tudo que pode obscurecer o entendimento de algo, ou seja, desinformação. Segundo o Ministro Dias Toffoli (2019), a desinformação retira a capacidade de discernir o real do irreal, gerando um ambiente de crescente desconfiança e descrença. Como agir sem um substrato de realidade? Como tomar decisões adequadas sem a capacidade de discernir o real do irreal? A Organização dos Estados Americanos – OEA (2021), ressaltam que o conceito de desinformação não é algo consolidado entre acadêmicos. Há quem utilize a expressão de *fake news*, como os juristas brasileiros, o professor e advogado André Faustino (2019) e o juiz Paulo Brasil Menezes, e quem seja contra como a professora Claire Wardle, que é diretora executiva da First Daft News, organização criada em 2015 com o propósito de capacitar a sociedade para combater informações falsas e enganosas que circulam na *web* e participou do II Seminário Internacional sobre Desinformação e Eleições. O encontro aconteceu no dia 26 de outubro de 2021, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral e transmitido pelo canal do YouTube da instituição. Segundo Wardle (2017), o termo *fake news* é inútil. A razão pela qual estamos lutando com uma substituição é porque se trata de mais do que notícias, trata-se de todo o ecossistema de informação. E o termo falso não começa a descrever a complexidade dos diferentes tipos de desinformação como a partilha inadvertida de informações falsas e desinformação (a criação e partilha deliberada de informações sabidamente falsas).

Segundo Rais (2022), a polissemia aplicada à expressão *Fake News* confunde, ainda mais, o seu sentido e alcance, ora indicam como uma notícia falsa, ora como uma notícia

fraudulenta, ora como reportagem parcial, ou ainda como uma ideologia ou uma agressão a alguém ou alguma ideologia. O autor ressalta ainda que o direito não se preocupa com a mentira, mas com o dano efetivo ou potencial, com a culpa ou com a vontade do agente em praticar aquele ato.

As resoluções não são leis e não têm a finalidade de inovar a ordem jurídica. Elas orientam partidas, coligações, federações partidárias, candidatas, candidatos, eleitoras e eleitores sobre os procedimentos previstos na legislação eleitoral. O objetivo é organizar melhor o serviço interno da Justiça Eleitoral, bem como os trabalhos de preparação e realização de todas as etapas das eleições. As resoluções também têm a função de garantir uniformidade na aplicação das leis eleitorais. (Brasil, 2024)

O que é notícia? Um texto informativo sobre um tema atual ou algum acontecimento real, veiculada pelos principais meios de comunicação: jornais, revistas, televisão, rádio e internet. A manipulação da informação é algo complexo, pois a desinformação se vale de fatos, por exemplo, republicar uma notícia real que aconteceu há muitos anos dando um novo contexto diante de outro momento em que é republicada, isso deixa de ser uma notícia, ou uma informação e torna-se uma desinformação para atacar algo ou alguém. Segundo Goltzman (2022), o conteúdo falso da desinformação é para prejudicar um indivíduo, um grupo, uma organização e, até mesmo, um Estado.

O conteúdo da desinformação é pensado, criado, editado e disseminado para manipular. Logo, o conteúdo pode ser completamente falso ou conter elementos reais com edições para alcançar os fins almejados. O conteúdo pode ser feito para beneficiar uma pessoa ou grupo. Empresas contratam pessoas com objetivo de desinformar por meio de notícias em sites hospedados muitas vezes utilizando mais elementos reais do que fictícios em sua escrita. O dano causado tem objetivo, com intento político, por exemplo, eliminar um candidato rival, ou um interesse econômico, como auferir dinheiro através dos cliques de publicidade. Utilizam multimeios (sites eletrônicos, bots, trolls, mídias sociais, mensagens instantâneas) tudo controlado por algoritmos para atingir mais pessoas, em menor tempo e com maior precisão (Goltzman, 2022, p.63).

Castells (2007) afirma que a tecnologia digital permitiu o empacotamento de todos os tipos de mensagens, sons, imagens, dados; criou-se uma rede capaz de comunicar sem precisar dos centros de controle, como imprensa e governo. Trata-se de uma comunicação global horizontal, que não conta com nenhuma autoridade superior.

Segundo Levitsky e Ziblath (2018), os regimes democráticos, na atualidade, não terminam com uma ruptura violenta por meio de um golpe militar. No presente, ocorre uma escalada de tirania provocada pelo enfraquecimento lento e gradual das instituições democráticas, em destaque, o Poder Judiciário e da imprensa por meio de uma explosão de desinformação.

As salvaguardas constitucionais em si mesmas são suficientes para garantir a democracia? Nós acreditamos que a resposta seja não. Mesmo constituições bem projetadas por vezes falham nesta tarefa. A Constituição de Weimar da Alemanha de

1919 foi projetada por algumas inteligências legais mais destacadas do país. Seu duradouro e conceituado Rechtsstaat (Estado de Direito) foi considerado por muito suficiente para impedir abusos governamentais. Porém, tanto a Constituição quanto o Rechtsstaat entraram rapidamente em colapso com a usurpação de poder por Adolf Hitler em 1933 (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 99)

Segundo Levitsky e Ziblatt (2018), os regimes democráticos estão entrando em colapso devido à desinformação, o achincalhamento das instituições que constituem o Estado, a disseminação de mentiras sobre o pleito eleitoral, o esgarçamento da intolerância ao pensamento contrário (oposição) levando à aniquilação do outro que não pensa e não possui os mesmos valores de uma ideologia. Na Europa, ocorreu ao Brexit, a saída do Reino Unido da União Europeia, nos Estados Unidos, ocorreu a invasão do Capitólio, no dia da diplomação de Biden, o atual presidente do país, por seguidores e vândalos que não aceitavam a derrota de Donald Trump. No Brasil, a invasão da Praça dos três Poderes, no dia 08 de janeiro, que destruiu as instalações do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal – STF. No mundo inteiro, ocorrem golpes de Estado e falsas democracias, seja de esquerda como Venezuela, seja de direita como Hungria. O processo de desinformação corrói, de forma lenta, progressiva e profunda, o regime democrático. Há descrença das eleições e das urnas eletrônicas, apesar de até hoje não conseguiram provar uma fraude contra o sistema eleitoral brasileiro. Disseminar desinformação é liberdade de expressão? A seguir, os limites da liberdade de expressão.

2.2 Liberdade de expressão

A liberdade de expressão abrange uma ampla gama de manifestações, como a liberdade de pensamento, a liberdade religiosa, a liberdade de opinião, a liberdade de imprensa, a liberdade acadêmica, a liberdade de crítica, a liberdade artística entre outras formas de expressão individual e coletiva. A liberdade de expressão não é um direito absoluto, tem seus limites, mesmo num regime democrático é preciso observar os limites definidos pela legalidade, entre eles a proibição do anonimato.

A Constituição Federal, em seu artigo 220, estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e informação não poderão sofrer qualquer restrição, por óbvio, o limite da liberdade de expressão seria a responsabilização por eventuais condutas causadoras de dano na esfera cível ou criminal.

O texto constitucional traz expressamente a liberdade de expressão no artigo 5º, IV e IX e o acesso à informação no mesmo artigo 5º, XIV e XXXIII. Já o direito à informação está previsto na Carta dos Direitos Humanos de 1948 no artigo 19:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (Artigo nº 19 DUDH).

Atualmente, o debate de ideias é capitaneado pela internet. A rede de computadores deu voz a todos, o conhecimento é compartilhado de uma maneira jamais vista, uma utopia até seu advento. Porém, como afirmou Umberto Eco, em 2015, numa cerimônia na Universidade de Torino: “a internet deu voz aos idiotas”. A qualidade do debate é contaminada com a desinformação, uma falsa liberdade de expressão que compartilha falsidades, mentiras e desinformação, distorce sua própria natureza e, com isso, a liberdade de expressão transforma-se em liberdade de agressão.

A grande dificuldade em conceituar *Fake News* foi um dos motivos do grupo independente de alto nível sobre notícias falsas e desinformação on-line da União Europeia recomendar abandonar este termo. Pois ele foi apropriado e usado de maneira enganadora por participantes poderosos para desconsiderar reportagens que não são de seu interesse. Assim, o termo tratado com um problema mais abrangente é desinformação. A desinformação foi definida como toda informação falsa, imprecisa, enganadora, com intuito de causar prejuízo de maneira proposital ou com interesse em fins lucrativos (Rais, 2022, p. 32).

Há uma evidente tensão entre a liberdade de expressão e as medidas para combater a desinformação. Diante de um conteúdo falso ser removido por meio de ferramentas jurisdicionais, é necessária uma análise de caso a caso. Caso o poder Judiciário atue de forma repressiva, de modo abstrato e preventivo, a agressão à liberdade de expressão significa censura. Censura é algo inaceitável num Estado Democrático de Direito. Mediante a promulgação de uma lei, significaria pelo Poder Legislativo uma definição imprecisa, permitiria a juízes restringirem conteúdo pelo seu entendimento pessoal, gerando insegurança jurídica. Por outro lado, se for de forma exaustiva, a definição sobre o que seria desinformação por lei criaria filtros impossíveis de se cumprir de modo satisfatório, uma lei se tornaria ineficaz ou provocaria o silêncio da sociedade. Segundo Rais (2022), não é saudável para a democracia destinar ao Estado o domínio do conteúdo da internet. Ainda o autor ressalta que o Estado e a sociedade poderiam incentivar uma agenda positiva para empoderar o usuário, tornando-o um curador dos conteúdos. Isso é possível com mais informação, educação e liberdade. A educação digital pode vencer a desinformação ao incentivar a verificação de conteúdo. Assim, cada vez mais, o cidadão terá responsabilidade por aquilo que compartilha nas redes sociais.

A seguir, apresenta-se uma abordagem sobre o papel das redes sociais e das empresas de tecnologia e suas repercussões nas democracias liberais.

2.3 Redes Sociais

A comunicação é a essência da humanidade, desde os tempos primórdios com as pinturas rupestres até a revolução do compartilhamento da informação com a imprensa, rádio e com a massificação da comunicação com a televisão. Atualmente, mais uma revolução no formato virtual: a internet. Manuel Castells (2007), “a internet é uma rede de computadores promovendo a Era da Informação”. As redes sociais são plataformas virtuais nas quais pessoas se relacionam cada uma com um objetivo específico. Segundo Farinho (2021), as redes sociais são pontos de encontros de milhões de pessoas.

As plataformas Facebook, Instagram, TikTok Youtube e Twitter entre outras, desempenham um conjunto de funções muito diversificadas. Estas redes funcionam como um ponto de encontro público e privado, consoante interação que se escolha. As redes sociais combinam as características de várias atividades próprias do ser humano e de locais onde elas têm sido desenvolvidas ao longo do tempo. Elas são verdadeiras intermediárias de conteúdos, que por essa razão controla também tais conteúdos e utilizam estas funções para desenvolver e sustentar o seu modelo de negócio (Farinho, 2021, p.43).

As redes sociais iludiram a humanidade, pois todos pensavam que as minorias teriam o empoderamento, a circulação de conhecimento seria algo jamais visto, no entanto, o que se viu foi uma era de desinformação. Segundo Castells (2007), o uso da tecnologia é complexo, pois a interação dessas redes penetra na mente dos indivíduos.

Dentro da perspectiva de Bauman (2001), as instituições sofrem um grande abalo. O indivíduo torna-se uma instituição em si mesmo. Segundo Rais (2022), a interação e o comando de informação e da comunicação, que era um papel exclusivo da imprensa, hoje, ocorrem de forma livre nas redes sociais. Formam-se bolhas ou câmaras de eco. Essas bolhas vão polarizando as opiniões e radicalizando o discurso, o que promove o discurso de ódio, desinformação e atos de violência.

Um dos contextos em que o discurso de ódio e a desinformação acabam se propagando por meio das redes sociais é o da eleição. Nota-se a importância e a relevância da internet e da desinformação nesse processo. Trata-se de um fenômeno global, sobre o qual a grande questão é como manter a livre manifestação do pensamento e o acesso ao direito de informação intactos durante as eleições. Um desafio para todos Estados Democráticos, já que empresas como Google, Facebook, hoje renomeada Meta e dona além do Facebook,

Instagram e do WhatsApp, X (antigo Twitter), conhecidas como *bigtechs* e, extremamente, poderosas, estão pouco empenhadas no combate à desinformação. As *bigtechs* lucram com a informação e com a desinformação. Segundo previa Castells, em 1997, os mercados financeiros globais estão fora do controle de qualquer governo incluindo os Estados Unidos. E os governos ficariam, cada vez, mais dependentes dos mercados de capitais globais devido ao crescente aumento da dívida externa destes.

As plataformas digitais não cobram nenhuma taxa pelo seu uso e acesso, lembrando-se da velha máxima que não existe almoço grátis, no momento em que o usuário não paga nada para utilizar o serviço, porque é ele (usuário) próprio a moeda de troca, ou melhor, são seus dados. Segundo estudos recentes de Magaly Prado (2022), da mesma forma que a mídia tradicional precisa de publicidade para sobreviver, a poderosa Meta precisa de publicidade. Munida dos dados de seus usuários, personaliza uma propaganda de acordo com suas crenças, valores, opiniões, representações, angústias, medos, sonhos, desejos, um conhecimento relevante para o domínio político, ideológico, militar e religioso. E, segundo a autora, para manter esse poder de propagação ideológica, *bigtechs* como Google e Facebook não fornecem apenas informações precisas e corretas, mas discurso de ódio e desinformação, pois esses conteúdos são viralizantes, o que aumenta a audiência e a busca por cada vez mais.

2.4 Argumento e argumentação

A relação entre a argumentação jurídica e a análise do discurso da linguística está no cerne da teoria de Robert Alexy. A argumentação jurídica, segundo Alexy, envolve a aplicação de princípios jurídicos de forma ponderada e racional na resolução de conflitos de direitos. Nesse sentido, a linguagem desempenha um papel fundamental na construção dos argumentos jurídicos, fornecendo as bases para a estrutura lógica da argumentação. Entender sobre argumento, argumentação e análise do discurso torna-se necessário para a compreensão da linguagem jurídica.

Na análise do discurso da linguística, a atenção é voltada para a forma como a linguagem é utilizada para persuadir, argumentar e influenciar na construção de significados. Assim, a análise do discurso busca entender como os argumentos são construídos, como as palavras são escolhidas e como as estruturas linguísticas são empregadas para atingir determinados objetivos comunicativos.

Uma das definições mais tradicionais e complexas de discurso é aquela em que ele é um lugar de representações. Discurso é representação. Representação de sistemas de valores e

de crença, de ideologia, de significações imaginárias, de estereótipos, um lugar de repetição e de reprodução.

A compreensão do discurso como representação é parte indissociável dos estudos discursivos, pois análise do discurso não é um estudo de conteúdos, no sentido logicista e referencialista. Se a referência é, também, um problema discursivo, ela é uma construção que passa por sistemas de representação. (Emediato, 2022, p. 69).

Segundo Wander Emediato (2022), o discurso radical de incitação mistura a programação da ação e de incitação à ação indispensável para que o destinatário faça o ato efetivamente. A internalização mental da programação pode se tornar competente para o sucesso da realização do ato. A incitação à ação é uma modalização axiológica de encorajar e reproduzir ideias e de adotar uma atitude sobre algo, alguém ou fato. O leitor deve ser mobilizado pelo texto, ser convencido. A seguir, Wander Emediato faz análise sobre a propaganda do Partido Nazista nos anos 30 na Alemanha.

“Lute pelo líder e pelo povo”. A marca do imperativo está presente. Mas há mais do que ato ilocutório diretivo. A figura do objeto da luta, o líder e o povo, modaliza axiologicamente (o apoio às ideias do líder) e afetivamente (a solidariedade para com o povo). A nomeação vocativa do estudante alemão, que interpela a categoria a se unir e a assinatura da Federação Estudantil, que legitima a convocação. Esses atos de incitação à ação e de interpelação são ainda ampliados pela figura do cartaz, um alemão ariano com a bandeira nazista, em pose altiva, otimista e heroica. (Emediato, p. 408, 2022).

Segundo Cabral (2010), o argumento pode ser definido como um conjunto de enunciados que busca justificar ou refutar uma determinada ideia, posicionamento ou tese. A argumentação, por sua vez, refere-se ao processo de elaboração e apresentação de argumentos com o objetivo de convencer ou persuadir um interlocutor. É um campo de estudo que envolve a análise das estratégias de construção e validação de argumentos em diferentes contextos e discursos.

A produção textual tem a ver com intencionalidade, isso todos concordam. Desse ponto de vista, acreditamos a primeira questão textual relativa à argumentação reside exatamente na possibilidade dos usos da língua na produção de textos para se atingir determinado objetivo argumentativo, o que se faz com textos, em contextos específicos, socialmente situados e cognitivamente suportados, em um processo de interação entre sujeitos, ou seja, numa relação intersubjetiva (Cabral, 2016, p.31).

O texto é um evento sociocognitivamente situado em contextos de interação; ele se dá num quadro enunciativo, numa relação intersubjetiva entre produtores de textos que operam escolhas linguísticas e organiza a materialidade textual em função de um propósito enunciativo, o que implica uma visada argumentativa. A partir desse posicionamento,

estabelecemos três categorias para dar conta da análise de textos a fim de verificar a visada argumentativa: o contexto enunciativo, a organização textual e as escolhas linguísticas.

2.5 Argumentação Jurídica

De acordo com a obra "Teoria da Argumentação Jurídica", de Robert Alexy (2023), a tese do caso especial é uma das estratégias argumentativas que podem ser usadas no discurso jurídico para defender uma posição. Essa tese consiste em argumentar que o caso em questão é especial e, portanto, deve ser tratado de forma distinta dos casos similares. Pode ainda se basear em diferentes critérios de especialidade, como uma diferença fática significativa, uma relevância normativa específica ou uma proteção constitucional diferenciada para determinado grupo ou situação.

Segundo Alexy (2023), para que essa tese seja válida e aceita, é preciso que o argumentador apresente razões convincentes acerca da especialidade do caso, demonstrando que as diferenças em relação a outros casos similares justificam um tratamento diferenciado. Além disso, é necessário que exista uma norma jurídica que justifique a aplicação da tese do caso especial, seja pela previsão expressa de uma exceção, seja pela interpretação sistemática e principiológica da norma. Um exemplo de tese do caso especial no Direito pode ser encontrado na discussão sobre a aplicação do uso de algemas em réus durante julgamentos. A Constituição Federal brasileira prevê, em seu artigo 5º, que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" e que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". No entanto, o Código de Processo Penal autoriza o uso de algemas em casos de resistência e de tentativa de fuga do réu, além de permitir que o juiz possa aplicá-las em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.

Outro exemplo é a liberdade de expressão, que muitas pessoas utilizam para justificar o discurso de ódio e a desinformação, utilizando o falso argumento que discurso de ódio e desinformação constitui liberdade de expressão. Para Robert Alexy (2023), o discurso jurídico e o conceito de Direito estão intrinsecamente ligados, dado que o discurso é uma forma de argumentação utilizada para interpretar e aplicar corretamente as normas jurídicas em casos concretos.

Nesse sentido, a argumentação jurídica é uma atividade fundamental para a aplicação do Direito, pois permite que o operador do Direito reflita sobre as diferentes interpretações

possíveis de uma norma e possa selecionar aquela que melhor se adequa ao caso em questão. O conceito de Direito, por sua vez, também é dependente do discurso jurídico, pois é por meio dele que o operador do Direito pode desenvolver e aprimorar o conceito de Direito, a fim de buscar seus objetivos e princípios fundamentais. Assim, o discurso jurídico é uma ferramenta importante não apenas para a aplicação do Direito, mas também para a construção e evolução do próprio conceito de Direito. A suposição que se faz é que as regras dispostas na Teoria da Argumentação Jurídica se efetivam nas decisões judiciais quando são devidamente observadas e respeitadas as regras processuais alusivas ao devido processo e que, assim, viabilizam o alcance da pretensão da correção.

Argumentação jurídica envolve juízos de valor, apelos à emoção e afetos, a valores como justiça, solidariedade, liberdade, honestidade, etc. Os lugares comuns, referindo a quantidade, qualidade, mérito da pessoa, ordem, essência, etc. e, eventualmente, falácias, ou seja, argumentações que apenas aparentam demonstrar, mas contêm problemas de validade. Inicialmente tenta-se solucionar o problema por meio dos cânones de interpretação (gramatical, lógico, histórico, sistemático). Ocorre que até mesmo o número desses cânones é controvertido, bem como a existência ou não de hierarquia entre eles. Além disso, a imprecisão desses cânones representa outra dificuldade.

Uma regra como intérprete cada norma de modo a que se cumpra seu objetivo' só pode levar a resultados incompatíveis entre si, quando cada um dos dois intérpretes tem um ponto de vista diferente sobre o objetivo da norma em questão (Alexy, 2023, p. 18).

A Teoria da Argumentação Jurídica desenvolvida por Alexy (2023) pode ser prontamente aplicada quando da prolação das decisões judiciais, tornando-as racionais e, portanto, mais justas.

A preocupação com o subjetivismo decorre da verificação de que as cláusulas abertas da Constituição e as definições normativas de aspecto valorativo atribuíram ao magistrado uma margem de autonomia. Acrescente-se que Alexy (2023) determina que o ordenamento seja erigido sobre uma pretensão de correção. Nesse ponto, o doutrinador faz uma distinção importante: a ausência de efetivação da correção não é algo que o inviabiliza, uma vez que uma decisão injusta não compromete todas as demais decisões. Entretanto, o ordenamento que não se alicerça na pretensão de correção torna-se inviável, pois todas as decisões que nele se fundamentarem serão injustas.

A Teoria da Argumentação Jurídica de Alexy (2023) é influenciada por vários filósofos, a retórica aristotélica e pela retórica de Peelman e por Habermas e sua Teoria

Geral do Discurso Racional Prático. Trata, ainda, de dois âmbitos da comunicação: a ação e o discurso.

A argumentação preocupa-se com os problemas do mundo fático, do mundo real. Toda decisão jurídica busca solucionar algo da vida fática, que dela dependa ou que nela interfira. Assim, sua presença na análise da justificação externa nada mais é do que um reflexo da necessidade de se embasar o discurso jurídico. A teoria busca garantir que a verdade seja alcançada por meio do consenso entre as partes envolvidas, destacando a importância da transparência e a confiabilidade das informações. Essa abordagem é essencial para a integridade do processo eleitoral e a preservação da democracia, evitando a disseminação de desinformação que possa influenciar negativamente os resultados eleitorais.

3 METODOLOGIA

A natureza da pesquisa é documental, pois apresenta análise da Resolução nº 23.714 do TSE de cada tópico desta, a partir da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (2023). Cita jurisprudência e legislação pertinente.

4 A ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E LINGUÍSTICA DA RESOLUÇÃO 23.714, DE 2022

“Artigo 1º Esta Resolução dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral.”

O artigo chama a atenção para a gravidade do problema e a necessidade de ações efetivas para garantir a lisura do processo democrático. O termo "enfrentamento" se refere à ação de enfrentar ou lidar com uma situação desafiadora, problema ou adversidade. Vem do verbo "enfrentar", que significa encarar o problema, enfrentar com coragem ou resolver um problema de forma direta. O enfrentamento está relacionado à capacidade de lidar com obstáculos, conflitos e dificuldades, buscando soluções ou superação. Esse termo é frequentemente utilizado em situações que demandam resiliência e habilidades para lidar com as adversidades da vida. O enfrentamento pode envolver uma série de atitudes, como buscar apoio e criar novas estratégias para solucionar novos problemas. A expressão "enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral" utiliza argumentação jurídica ao enfatizar a importância e a seriedade do combate à disseminação de informações falsas que possam prejudicar a integridade do processo eleitoral.

Artigo 2º - É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

A expressão "nos termos do Código Eleitoral" serve como um elemento que direciona o leitor para a legislação existente sobre o assunto, dando respaldo legal à proibição da divulgação de informações falsas ou gravemente descontextualizadas durante o processo eleitoral. Essa é uma forma de argumentação jurídica, pois estabelece uma base legal prévia para justificar a proibição mencionada. E a palavra “gravemente” reforça bastante “descontextualizadas”. O papel argumentativo de gravemente enfatiza o impacto e as consequências de determinada ação, portanto merece atenção especial.

Parágrafo 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

A expressão "em decisão fundamentada" é um exemplo de argumentação jurídica. Se determinada decisão apresenta fundamentação que serve para justificar qualquer decisão, é porque essa decisão não particulariza o caso concreto. Nesse caso, a frase reforça a ideia de credibilidade para que seja feita a remoção das informações falsas ou gravemente

descontextualizadas. A decisão fundamentada evita a arbitrariedade e o uso abusivo do poder, num Estado Democrático de Direito, os atos estatais precisam ser fundamentados. A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, prevê que todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

“Parágrafo 2º Entre a antevéspera e os três dias seguintes à realização do pleito, a multa do § 1º incidirá a partir do término da primeira hora após o recebimento da notificação.”

A expressão "a partir do término da primeira hora após o recebimento da notificação" possui uma argumentação jurídica ao estabelecer um prazo preciso e imediatamente após a notificação, transmitindo a ideia de agilidade e efetividade na aplicação da multa. Isso contribui para enfatizar a seriedade e a urgência do cumprimento das regras eleitorais, destacando a importância do respeito aos prazos estabelecidos para garantir a lisura do processo eleitoral e diminuindo possíveis danos que a desinformação pode ocasionar candidatos, partidos políticos e eleitores.

Artigo 3º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações.

A argumentação jurídica presente nesse trecho está relacionada à possibilidade de estender uma decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral sobre desinformação para outras situações semelhantes. Ao mencionar a aplicação de multa, há um tom de severidade e urgência, enfatizando a importância da aplicação imediata das decisões para coibir práticas prejudiciais ao processo eleitoral. Percebe-se uma tentativa de frear a proliferação de informações falsas, que se repetem e multiplicam velozmente nas redes sociais. Na jurisprudência da justiça eleitoral, observam-se os critérios para aplicação de multa no caso de publicação e disseminação de conteúdo sabidamente falso respaldado na Lei das eleições, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Os critérios objetivos para aplicação e majoração das multas são a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; o número de seguidores; o alcance da veiculação; a proximidade do pleito (Acórdão de 02 de abril de 2024 no RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601004-48.2022.6.00.0000, relatora Ministra Cármen Lúcia).

Parágrafo 1º Na hipótese do caput, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral apontará, em despacho, as URLs, URIs ou URNs com idêntico conteúdo que deverão ser removidos. A argumentação retórica presente está relacionada à necessidade de identificar de forma específica e direcionada o conteúdo que deve ser removido. A menção às URLs, URIs ou URNs tem o intuito de estabelecer um critério claro e objetivo para a remoção dos conteúdos considerados prejudiciais.

A argumentação retórica presente está relacionada à necessidade de identificar de forma específica e direcionada o conteúdo que deve ser removido. A menção às URLs, URIs ou URNs tem o intuito de estabelecer um critério claro e objetivo para a remoção dos conteúdos considerados prejudiciais. A preocupação em não apenas punir, mas também em agir de forma precisa e eficaz no combate à disseminação de informações falsas, reforçando a importância da aplicação assertiva das medidas para garantir a lisura do processo eleitoral.

“Parágrafo 2º A multa imposta em decisão complementar, proferida na forma deste artigo, não substitui a multa aplicada na decisão original.”

A argumentação jurídica está presente na repetição enfática da decisão complementar da ideia de que a multa imposta na decisão complementar não substitui a multa aplicada na decisão original. Essa repetição busca reforçar a importância e a manutenção da multa original, enfatizando que a nova multa não anula ou substitui a penalidade anteriormente determinada. Essa estratégia retórica visa esclarecer e reforçar a manutenção da penalidade inicial, evitando potenciais interpretações equivocadas ou redução da severidade da sanção.

Artigo 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

O trecho, ao utilizar a “repetição enfática” da ideia de produção sistemática de desinformação e suas consequências, reforça a gravidade e a necessidade de combate a esse tipo de prática durante o processo eleitoral. Essa repetição visa enfatizar a seriedade do problema e a aplicação das medidas previstas, como a suspensão temporária de perfis, contas ou canais em mídias sociais, caso haja a publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas. A Lei 12.891 de 2013 acrescentou à Lei das Eleições, n.º 9.504 de 1997 dispositivo que atribui à Justiça Eleitoral o poder de determinar a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sites da internet, inclusive, redes sociais. O artigo 57 D, no parágrafo terceiro, diz respeito à suspensão temporária de perfis, contas ou canais em mídias sociais devido à produção sistemática de desinformação sobre o processo eleitoral. A observância dos requisitos, prazos e consequências envolvidos nesse tipo de suspensão é crucial para garantir a eficácia da medida e proteger a integridade do processo eleitoral. Dessa forma, medidas como a suspensão temporária de perfis em mídias sociais contribui para assegurar a busca pela verdade e a preservação da legitimidade das eleições, combatendo a propagação de informações falsas que possam comprometer a democracia.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

A argumentação jurídica se baseia na repetição enfática da gravidade das consequências da produção sistemática de desinformação durante o processo eleitoral. Essa repetição visa enfatizar a seriedade do problema e a necessidade de tomar medidas como a suspensão temporária de perfis, contas ou canais em mídias sociais para combater a disseminação de informações falsas. Esse uso da repetição reforça a urgência de combater a prática de desinformação e destacar as consequências legais para aqueles que a praticam.

Artigo 5º Havendo descumprimento reiterado de determinações baseadas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

A argumentação jurídica dessa sentença se baseia na repetição enfática da gravidade das consequências da produção sistemática de desinformação durante o processo eleitoral. A repetição visa enfatizar a seriedade do problema e a necessidade de tomar medidas como a suspensão temporária de perfis, contas ou canais em mídias sociais para combater a disseminação de informações falsas. A observância dos requisitos, prazos e consequências envolvidos nesse tipo de suspensão é crucial para garantir a eficácia da medida e proteger a integridade do processo eleitoral. Contribui para assegurar a busca pela verdade e a preservação da legitimidade das eleições, combatendo a propagação de informações falsas que possam comprometer a democracia.

“Parágrafo único. Na hipótese do caput, a cada descumprimento subsequente será duplicado o período de suspensão.”

Na sentença apresentada, a argumentação jurídica se baseia na repetição enfática da gravidade das consequências da produção sistemática de desinformação durante o processo eleitoral. A repetição é utilizada para enfatizar a seriedade do problema e a necessidade de adotar medidas como a suspensão temporária de perfis, contas ou canais em mídias sociais para combater a disseminação de informações falsas. A abordagem em que a busca pela verdade e a avaliação da veracidade das informações são centrais para a manutenção da integridade do processo eleitoral. A duplicação do período de suspensão visa desencorajar a disseminação de desinformação e garantir a lisura do pleito, alinhando-se com os objetivos da teoria consensual da verdade ao promover a transparência e a confiabilidade das informações veiculadas durante o processo eleitoral. A argumentação jurídica presente nessa sentença se

baseia na ideia de aumento progressivo das punições para os reincidentes, como forma de aumentar o impacto e a eficácia das medidas adotadas. O uso da repetição na duplicação do período de suspensão a cada descumprimento subsequente ressalta a gravidade do comportamento inadequado e reforça a necessidade de cumprimento das regras estabelecidas.

Artigo 6º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a veiculação paga, inclusive por monetização, direta ou indireta, de propaganda eleitoral na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação (art. 7º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009). O artigo 7º da Lei 12.034 de 2009 remete ao artigo 57-B da Lei das Eleições:

Artigo 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Artigo 7º Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A legislação eleitoral brasileira, em conformidade com a Lei nº 9.504/1997, estabelece regras rígidas sobre a propaganda eleitoral na internet. De acordo com a legislação, é proibida a veiculação paga, direta ou indireta, de propaganda eleitoral na internet em determinados períodos próximos às eleições. Especificamente, é vedada a propaganda eleitoral na internet, em sítios eleitorais, blogs, redes sociais, entre outros meios eletrônicos, desde 48 horas antes do início da eleição até 24 horas depois do encerramento do pleito. Essa restrição visa garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, evitando abusos e manipulações nos momentos cruciais do processo eleitoral. É importante que os candidatos e partidos estejam cientes dessas regras para evitar sanções e garantir a lisura do pleito.

Parágrafo 1º verificado descumprimento da vedação a que se refere o caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

A argumentação jurídica presente neste parágrafo evidencia a aplicação de punições crescentes para os reincidentes que descumprirem a vedação da veiculação de propaganda eleitoral paga na Internet. Essa abordagem busca assegurar o cumprimento das regras estabelecidas e garantir a lisura do processo eleitoral, demonstrando a seriedade na aplicação das punições para garantir a equidade no processo democrático.

Parágrafo 2º O descumprimento do disposto no caput configura realização de gasto ilícito de recursos eleitorais, apto a determinar a desaprovação das contas pertinentes, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A argumentação presente nesse trecho da resolução evidencia a aplicação de punições crescentes para os reincidentes que descumprirem a vedação da veiculação de propaganda eleitoral paga na Internet. A resolução ressalta a gravidade do descumprimento da legislação eleitoral, enfatizando que a violação das regras estabelecidas pode resultar na desaprovação das contas eleitorais e na investigação de possíveis crimes eleitorais. Dessa forma, a

imposição de punições mais severas para reincidentes tem o objetivo de coibir práticas irregulares e promover um ambiente eleitoral mais transparente e equilibrado para todos os envolvidos.

“Artigo 7º O disposto nesta Resolução não exclui a apuração da responsabilidade penal, do abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação.”

O sétimo parágrafo ressalta a importância de combater práticas irregulares, como o abuso de poder e o uso indevido dos meios de comunicação, durante o processo eleitoral. Isso indica que, além das punições administrativas previstas, também é necessário investigar e apurar possíveis crimes eleitorais, garantindo a lisura e transparência do processo democrático. Conforme os postulados da argumentação jurídica proposta por Alexy, pode-se afirmar que esse trecho pode ser interpretado à luz do princípio da proporcionalidade, um dos elementos fundamentais da ponderação de interesses no Direito. Quando Alexy fala sobre proporcionalidade, ele se refere à ideia de que as medidas adotadas pelo Estado devem ser proporcionais ao fim almejado, ou seja, devem ser adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. Assim, no trecho citado, a Resolução em questão não exclui a possibilidade de apuração da responsabilidade penal, do abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação. A responsabilidade é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra. A palavra responsabilidade deve ser entendida como restituição ou compensação de algo que foi retirado de alguém. A responsabilidade penal é pessoal, intransferível, ou seja, o réu responde com a privação da sua liberdade. A responsabilidade tem por finalidade restituir ou ressarcir algo. No caso da responsabilidade penal, o agente infringe uma norma de direito público. No caso concreto que refere o artigo em análise, o interesse lesado é a sociedade. Abuso de poder ou abuso de autoridade é conceituado como o ato humano de se prevaler de cargos para fazer valer vontades particulares. No caso do agente público, ele atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública. O uso indevido dos meios de comunicação corresponde ao favorecimento informativo de determinado candidato, partido ou coligação, em detrimento de outros. Isso indica que, conforme a argumentação de Alexy, a legislação busca garantir que as medidas adotadas para responsabilização estejam de acordo com os princípios da proporcionalidade, evitando abusos e garantindo a efetividade das normas de forma equilibrada.

“Artigo 8º Fica revogado o art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.”

A revogação do artigo 9º-A da Resolução TSE nº 23.610, de 2019, constitui um mecanismo, por meio do qual um ato jurídico (lei, resolução, portaria e decretos) cessa a sua eficácia em virtude da posterior entrada em vigor de outro ato da mesma hierarquia ou de

hierarquia superior que incida sobre o mesmo objeto (material, territorial e pessoal). Assim, desde 2022, só possui eficácia a resolução 23.714. Ocorreu mudança que o juiz eleitoral pode apurar sem o requerimento do Ministério Público.

Artigo 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juiz eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A argumentação presente nesse fecho é a de estabelecer claramente o momento em que a resolução em questão passará a ter efeito, ou seja, a data de sua publicação. Essa afirmação é comumente utilizada em documentos oficiais para determinar o momento a partir do qual as regras ou procedimentos descritos na resolução serão aplicados. É uma forma de estabelecer clareza e precisão em relação à entrada em vigor das disposições contidas no documento.

O texto apresenta argumentos materiais, evidenciando a proibição da divulgação de informações falsas ou descontextualizadas que possam afetar a integridade do processo eleitoral. Além disso, há argumentos lógicos, como a aplicação de multas e suspensões proporcionais ao descumprimento das determinações estabelecidas na Resolução, presente no artigo 3 e no seu parágrafo 1º como a suspensão. Os raciocínios analíticos estão presentes nas medidas previstas para enfrentar a desinformação eleitoral, incluindo a remoção de conteúdo, a aplicação de multas e a suspensão de perfis e contas que propagarem informações falsas. Podemos identificar argumentos materiais fortes baseados em normas eleitorais, como o Código Eleitoral, e a previsão de penalidades para os infratores. Quanto à argumentação retórica, a resolução se embasa em valores como integridade do processo eleitoral, respeito às normas eleitorais e combate à desinformação. No entanto, é importante ressaltar que a resolução também visa garantir a liberdade de expressão e o uso adequado dos meios de comunicação.

Apresenta medidas concretas para combater a desinformação eleitoral e garantir a lisura do processo. Em resumo, a Resolução aborda de forma consistente a necessidade de combater a disseminação de informações falsas e descontextualizadas durante o processo eleitoral, apresentando argumentos sólidos e medidas práticas para assegurar a integridade das eleições.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises realizadas permitem afirmar que a resolução é efetiva no combate da desinformação no período eleitoral diante da análise jurídica, baseada na argumentação jurídica postulada por Robert Alexy, apesar de os postulados do autor não estarem voltados para textos normativos, como a resolução, e, sim, para decisões judiciais. A fundamentação jurídica de uma norma precisa ser objetiva, reduzindo a subjetividade do legislador, tornando-a, assim, mais racional e correta. A argumentação jurídica possibilita consensos que consolidam o Estado Democrático de Direito. A argumentação jurídica de Robert Alexy é uma abordagem teórica que enfatiza a importância dos princípios jurídicos na interpretação e aplicação do direito. De acordo com Alexy, os princípios são normas que possuem um peso maior do que as regras e são aplicados de forma mais flexível. Ele destaca a necessidade de uma argumentação racional e coerente, considerando princípios como argumentos para justificar decisões judiciais, no caso em questão a resolução 23.714 do TSE.

As eleições brasileiras de 2022 estavam cercadas de altas expectativas quanto ao enfrentamento à desinformação. A sensação, a partir da experiência de 2018, era de terra arrasada, uma vez que o fenômeno assolou o pleito à época, mostrando que plataformas digitais, instituições públicas e a sociedade em geral não tinham mecanismos efetivos de monitoramento e combate. Em relação ao ano de 2018, houve um ativismo da Justiça Eleitoral nas eleições de 2022, no qual o TSE e os tribunais regionais eleitorais atuaram de forma coesa, enfática, eficaz e eficiente. Os últimos presidentes do TSE, os ministros Luiz Barroso e Alexandre de Moraes agiram de forma rápida no intuito de combater a desinformação eleitoral, destaque para os ataques ao sistema eletrônico das urnas e a apuração. Ocorreu um ativismo do TSE nas diversas frentes, no contato com as empresas de tecnologia, na punição aos difamadores, na busca de desmentir qualquer mentira, boato, inverdade sobre tudo que diz respeito às eleições. Até o momento, o Judiciário foi o único Poder que avançou no combate à desinformação e na responsabilização das plataformas.

Um assunto para estudar e aprofundar o tema desinformação, sem dúvida, é o uso e a regulamentação sobre a Inteligência Artificial - IA. O TSE regulamentou, em 27 de fevereiro de 2024, de maneira inédita e, mais uma vez, na frente do Congresso Nacional, o uso da inteligência artificial – IA, a propaganda de partidos, coligações, federações partidárias, candidatas e candidatos nas Eleições Municipais de 2024. O intuito da resolução é coibir a desinformação e a propagação de notícias falsas durante as eleições, com a proibição das *deepfakes* (vídeos e áudios alterados por programas de computador), obrigação de aviso sobre

o uso de IA na propaganda eleitoral, restrição do emprego de robôs para intermediar contato com o eleitor e a responsabilização das *bigtechs* que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos com desinformação e discurso de ódio.

Educação digital é algo necessário a todos os cidadãos para que estes entendam como funcionam todas as plataformas digitais e seus mecanismos. Os projetos para diminuir a desinformação passam pela educação. Educar as pessoas em relação ao mundo digital. Saber que não existe impunidade, um crime cometido no mundo virtual é crime e será punido. Educação midiática para compreender o problema, identificar a desinformação, aprender a fazer a checagem de notícias. Aprender a acessar fontes confiáveis de informação, como o site do TSE e os demais checadores, conhecidos por *fact-checking*, tais como, Lupa, Aos Fatos, Truco, Fato ou Fake, Estadão Verifica, Comprova, Boatos.org; Uol Confere ou E-farsas. Então, estudos científicos devem auxiliar as políticas públicas na busca pela efetividade da educação digital.

O poder dos algoritmos na desinformação é algo que precisa ser estudado. Existem muitas pessoas e empresas ganhando muito dinheiro com a desinformação. Pior que uma autocracia, uma teocracia, ou uma cleptocracia é a “algoritmocracia” expressão cunhada pelo sociólogo Anesh Anesh, diretor Executivo da Escola de Estudos e Línguas Globais da Universidade de Oregon e Professor de Estudos Globais e Sociologia. A mesma inteligência artificial – IA que foi o mecanismo do escândalo da Cambridge Analytica pode ser trabalhada para desmantelar regimes democráticos com desinformação e manipulação de conteúdo coordenada em escala exponencial, a polarização do debate político, a discriminação com algoritmos que estimulam xenofobia, racismo, lgbtfobia e vigilância estatal em massa, emulando um grande irmão (Big Brother), acabando com a privacidade dos indivíduos. Contudo se os padrões dos algoritmos forem desenvolvidos para o bem da coletividade, a mesma IA pode ser usada para apoiar a democracia. A checagem de fatos, detecção de técnicas para o combate de crimes cibernéticos como desinformação, xenofobia, racismo, entre outros, a transparência dos dados governamentais e o constante aperfeiçoamento da tecnologia do processo eleitoral contra possíveis invasões de hackers nos sites e nos bancos de dados do Poder Judiciário.

O assunto desinformação é muito extenso e complexo. Temáticas de estudo como: discurso de ódio, negacionismo científico e intolerância religiosa e política são fundamentais para poder entender o quanto a desinformação é algo perigoso para democracia brasileira. A desinformação é um problema global. Acreditar que um país periférico, como o Brasil será um expoente para solucionar esse flagelo informacional é pueril. Para um problema global,

precisa-se de uma solução global, com a cooperação internacional, tratados internacionais para fechar o cerco contra a indústria da desinformação. Um acordo global, ou um tratado, ou um protocolo que os países busquem cumprir, sob a coordenação de entidades como a Organização das Nações Unidas, Organização dos Estados Americanos, entre outros e blocos econômicos, como Nafta, União Europeia e MERCOSUL. O Banco Mundial poderia financiar projetos que busquem diminuir de forma drástica o compartilhamento de desinformação.

A regulação das redes sociais deve mirar a proteção efetiva dos direitos dos usuários, expandir as obrigações de transparência das plataformas e criar regras mínimas para que esses serviços sirvam à efetivação da cidadania e da democracia, e não o contrário. Em última análise, a internet e as redes sociais podem ser um potencial para o progresso de uma nação, desde que regulamentadas, para garantir que as plataformas sirvam aos interesses do bem comum e promovam valores como liberdade e o direito à informação.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 301 p.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001. 215 p.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, [19-?]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.html. Acesso em: 10 dez. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm. Acesso em: 28 maio 2024.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 28 maio 2024.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, set. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 28 maio 2024.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei 12.891, de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Diário Oficial da União**, dez. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm. Acesso em: 28 maio 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024). **Portal Tribunal Superior Eleitoral**, seção legislação, dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 28 maio 2024.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630 de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e transparência na Internet, Brasília, DF, jun. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 10 dez. 2023
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 13.488, 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de

promover reforma no ordenamento político-eleitoral. **Diário Oficial da União**, out. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. **Portal Tribunal Superior Eleitoral**, seção legislação, out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Você sabe o que é uma resolução do TSE? Veja no Glossário. **Portal Tribunal Superior Eleitoral**, seção comunicação, mar.2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/voce-sabe-o-que-e-uma-resolucao-do-tse-o-glossarioexplica>. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso n.º 0601004-48.2022.6.00.0000, de 08 de novembro de 2023**. Recorrente Coligação Brasil da Esperança, Recorrida Coligação Pelo Bem do Brasil. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Acórdão de 02 de abril de 2024. Tribunal Superior Eleitoral. Voto vencedor da relatora Ministra Cármen Lúcia, nos termos do voto da relatora, vencidos a Ministra Isabel Gallotti e o Ministro Raul Araújo, que negavam provimento ao recurso e, vencido parcialmente, o Ministro Nunes Marques, que divergiu quanto ao valor da multa aplicada. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/2/25/17/7/43/83323f2896d5e87490fd360cdb41a3e82a3cc12c6d7b38232b4c71eb9d83c>. Acesso em: 28 maio 2024.

CABRAL, Ana Lúcia Tinoco. **A força das palavras: dizer e argumentar**. São Paulo: Contexto, 2010. 157 p.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 10. ed., rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2007. 698 p. (A era da informação: economia, sociedade e cultura v.1).

CASTELLS, Manuel, OLIVEIRA, José Manuel Paquete de.; CARDOSO, Gustavo Leitão. **O poder da identidade**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. xxxii 627 p. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 2).

DECLARAÇÃO conjunta do vigésimo aniversário: desafios para a liberdade de expressão na próxima década. **Portal OEA - mais direitos para mais pessoas**, jul. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/>. Acesso em: 28 maio 2024.

EMEDIATO, Wander. **Análise do discurso numa perspectiva enunciativa e pragmática**. Campinas: Pontes Editores, 2022. 480 p.

FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. IN: ABOUD, George et al. **Fake News e regulação** 3 ed. Atual. e ver. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FAUSTINO, André. Direito à informação verdadeira: fake news e a literacia informacional. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, São Paulo**, v. 1, n. 7, p.83-99. 2023.

Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/60562>. Acesso em 10 maio 2024.

GOLTZMAN, Elder Maia. **Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 118 p.

LEVITSKY, Steven.; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. 272 p.

PRADO, Magaly. **Inteligência artificial e algoritmos de enganação**. São Paulo: Edições 70, 2022. 160 p.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake News, Deepfake e eleições. IN: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake News, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**, São Paulo, v. 12, n. 46, p 9-18, jul-set. 2019. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 10 maio 2024.

WARDLE, Claire. **Fake news. It's complicated**. [S. l.]: First Draft, 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 10 maio 2024.